



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 88, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2015, que Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Hélio José

08 de Agosto de 2018

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2015 (PL nº 138, de 2011, na origem), do Deputado Weliton Prado, que *dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.*



RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2015 (PL nº 138, de 2011, na origem), do Deputado Weliton Prado, que *dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.*

O art. 1º informa que o objeto do projeto de lei é estabelecer normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (playgrounds) localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

O art. 2º determina que os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e em todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de Playground) da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

O *caput* do art. 3º prevê que os responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e pelos estabelecimentos de

educação infantil e ensino fundamental devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados, anualmente, por engenheiro legalmente habilitado. O § 1º estabelece que no caso dos parques infantis localizados em áreas públicas, o responsável pela vistoria é o órgão competente da administração pública. O § 2º prescreve que da vistoria de que trata o caput deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos. O § 3º determina que as correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas no prazo de um mês, sob pena de interdição do parque infantil. O § 4º prevê que o laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante um ano nas dependências dos estabelecimentos e nas áreas de que trata o caput, para fins de fiscalização dos serviços executados.

O *caput* do art. 4º prevê que além da vistoria de que trata o art. 3º, os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino e pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências passem por manutenção preventiva, semestralmente. O parágrafo único estabelece que entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos: I – revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com o aperto de peças soltas e a troca daquelas que apresentarem defeitos; II – revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos; III – revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou de outra madeira; IV – lixamento e pintura.

O *caput* do art. 5º determina que a fiscalização das exigências estabelecidas pela lei que resultar da aprovação do projeto caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento das instituições de ensino e a utilização das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas. O § 1º prevê que em caso de descumprimento, o responsável pela área de uso coletivo ou pela instituição de ensino sujeitar-se-á à penalidade de multa, no valor de quinhentos reais, por brinquedo ou equipamento do parque, devendo ser estabelecido pelo órgão fiscalizador prazo não superior a sessenta dias para que a situação seja regularizada. O § 2º estabelece que durante o período apontado pela fiscalização, nos termos do § 1º, o parque infantil ficará interditado. O § 3º diz que havendo reincidência, a multa de que trata o § 1º será cobrada em dobro. O § 4º prevê que o valor da multa de que trata o § 1º será atualizado, anualmente, pelo índice de atualização dos débitos fiscais.

O art. 6º prevê que a lei que resultar na aprovação do projeto entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.



Na justificação, o autor da proposição afirma que o projeto visa “estabelecer normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos *playgrounds* localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, determinando sanções para o descumprimento das determinações previstas”.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que aprovou parecer opinando pela rejeição da proposição, e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que manifestou pela aprovação do projeto de lei com quatro emendas. Foi aprovado o Requerimento nº 201, de 2017, para que fosse ouvida também esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, inciso XV, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre proteção à infância.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, conforme o disposto nos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposição, manifestamo-nos por sua aprovação. Concordamos integralmente com o bem lançado Parecer aprovado na CDR, conforme Relatório elaborado pela Senadora Fátima Bezerra, cujos termos passamos a reiterar.



SF/18229.82552-21

O projeto de lei em análise procura assegurar condições adequadas de uso aos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo ou em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, com o afastamento de fatores de risco que possam comprometer a integridade física de seus usuários.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de vistoria anual e de manutenção preventiva semestral nos parques infantis, com a imposição de penalidade de multa pelo não cumprimento das determinações contidas no projeto de lei, bem como a interdição durante a fase de cumprimento das correções apontadas pela vistoria.

O projeto de lei é bastante meritório tendo em vista a necessidade de promover o uso correto e seguro dos equipamentos presentes nos parques infantis, sejam eles localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, ou em estabelecimentos de educação.

A falta de manutenção preventiva ou de fiscalização periódica em tais estabelecimentos tem sido responsável por acidentes que, em alguns casos, tornam-se fatais e atingem, principalmente, crianças e adolescentes. É notório que não existe outra forma de assegurar condições adequadas de uso a não ser a fiscalização e a vistoria periódica dos parques infantis, uma vez que existe desgaste decorrente do uso contínuo e das intempéries climáticas a que estão sujeitos os equipamentos.

Apesar do mérito do projeto de lei, temos algumas ressalvas a serem feitas, que poderão ser afastadas mediante a apresentação de emendas a alguns dispositivos.

Em relação ao art. 3º, caput, sugerimos a substituição da expressão "engenheiro legalmente habilitado" por "técnico habilitado", por entendermos que a exigência de vistoria por engenheiro tornaria a eventual lei inexecutável por grande parte dos agentes responsabilizáveis, nos termos do PLC.

Ainda relativamente ao art. 3º, propomos a inclusão, no § 2º, da expressão “condições adequadas de uso”, tendo em vista que o laudo de vistoria também poderá atestar a regularidade da manutenção dos equipamentos.

No que diz respeito ao art. 4º, inciso IV, propomos a substituição da expressão "lixamento e pintura" por "lixamento e pintura, quando houver risco à


SF/18229.82552-21

"segurança do usuário", já que nos casos de procedimento meramente estético, poderia o agente responsabilizável nos termos do PLC acabar sendo obrigado a abrir mão da aplicação de recursos em outras áreas, sem que isso traga benefício imprescindível ao usuário.

No tocante ao art. 5º, § 4º, para fins de maior precisão, substituímos a expressão "pelo índice de atualização dos débitos fiscais" pela expressão "pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e na sua falta, por outro índice criado pelo Governo Federal".

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, bem como das Emendas nº's 1 a 4 da CDR.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/18229.82552-21



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 08/08/2018 às 10h - 25ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. ROBERTO ROCHA	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMAR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. DÁRIO BERGER	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	
WILDER MORAIS	4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. REDITARIO CASSOL	
GIVAGO TENÓRIO	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. RODRIGUES PALMA	
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 159/2015)

NA 25^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR HÉLIO JOSÉ, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS N° 1-CDR-CCJ A N° 4-CDR-CCJ.

08 de Agosto de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania